



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721374/2024-03
ACÓRDÃO	1401-007.733 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Interessada desistiu de continuar o contencioso do presente processo, em face de sua adesão ao acordo de transação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra o ora Recorrente por meio do qual lhe são exigidos multa isolada e juros por suposta falta de recolhimento de IRRF relativamente a valores despendidos com aportes patronais suplementares efetuados em conta de previdência privada complementar em benefício de membros do conselho, diretores, superintendentes executivos e gerentes regionais, no ano-calendário de 2020. Segundo a Fiscalização, tais valores possuem natureza remuneratória, e não previdenciária, por isso ensejando a imposição de IRRF. Não houve lançamento de IRRF propriamente.

Eis o que consta do Relatório Fiscal (e-fls. 7/33):

2. Do Objeto do Lançamento

2.1 Este Relatório é parte integrante do Auto de Infração constituinte do PAF nº 16327.721.374/2024-03, referente:

- (i) A Juros Isolados e à Multa Isolada por falta de retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores das remunerações de empregados e administradores por meio de “Previdência Privada”.

3. Dos Fatos Geradores

3.1 Constituem fatos geradores das multas isoladas e dos juros isolados ora lançados, as remunerações de empregados e administradores por meio de “Previdência Privada”, sobre as quais não houve a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte.

3.2 Os valores apurados da remuneração por meio de “Previdência Privada” foram obtidos de dados constantes de planilha fornecida pela empresa (formato Excel).

E também do auto de infração:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3488	Valor 94.698.450,00
JUROS IRRF (ART.43 L.9430) (Não Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 6583	Valor 3.194.182,06
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 97.892.632,06
Valor por Extensão		
NOVENTA E SETE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS		

MULTA OU JUROS ISOLADOS**INFRAÇÃO: JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA**

Juros exigidos isoladamente conforme Relatório Fiscal anexo.

Fato Gerador	Juros
06/01/2020	1.789,59
30/01/2020	451.850,90
27/02/2020	412.737,05
30/03/2020	328.605,42
29/04/2020	299.415,60
28/05/2020	277.583,21
29/06/2020	257.311,78
30/07/2020	239.415,88
28/08/2020	222.227,28
29/09/2020	202.983,00
29/10/2020	182.539,50
27/11/2020	166.575,70
17/12/2020	6.661,66
30/12/2020	144.485,49

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 06/01/2020 e 30/12/2020:
Arts. 907 e 997 do RIR/18

MULTA OU JUROS ISOLADOS**INFRAÇÃO: MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA**

Multa devida em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda.

Fato Gerador	Multa
06/01/2020	35.887,50
30/01/2020	9.061.181,25
27/02/2020	9.104.493,75
30/03/2020	7.899.168,75
29/04/2020	7.797.281,25
28/05/2020	7.797.281,25
29/06/2020	7.781.606,25
30/07/2020	7.739.737,50
28/08/2020	7.716.225,00
29/09/2020	7.611.862,50
29/10/2020	7.400.250,00
27/11/2020	7.392.412,50
17/12/2020	324.431,25
30/12/2020	7.036.631,25

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2020 e 31/12/2020:
Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a autuação pretende atribuir caráter remuneratório a aportes feitos pelo impugnante a partir de suposições e considerações de caráter subjetivo, sem qualquer fundamento em lei, o que por si só já justifica o seu cancelamento.

- as contribuições foram efetuadas com um único propósito: assegurar aos participantes, no período de inatividade, um padrão de renda mensal compatível com a remuneração auferida durante o período de atividade, tudo de acordo com a finalidade do regime de previdência complementar.

-inexiste previsão legal para a cobrança de multa isolada, com fundamento no art. 9º da Lei n. 10426, de 24.4.2002, c/c o art. 44, inciso I, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, tendo em vista que a multa do inciso I somente pode ser aplicada em conjunto com o tributo.

- a não incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre os aportes efetuados às contas de planos de previdência complementar encontra fundamento no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 7713, de 22.12.1988

-a Lei Complementar n. 109 também dispôs que as contribuições do empregador não integram a remuneração dos participantes, sobre elas não incidindo “tributação e contribuições de qualquer natureza”. E, ao dispor sobre isso, não estabeleceu limitações de valor ou condicionar o tratamento tributário a qualquer relação de proporcionalidade, seja entre as contribuições e a remuneração dos participantes beneficiários, ou às contribuições extensíveis a outros grupos profissionais. Se não existe na lei ordinária qualquer requisito para a aplicação do tratamento tributário em questão, não caberia às autoridades fiscais criar condições e requisitos não previstos em lei.

-a d. fiscalização não acusou qualquer ilegalidade nas regras do plano patrocinado pelo impugnante, cujo contrato, firmado com entidade aberta de previdência complementar regularmente constituída (Bradesco Vida e Previdência), foi devidamente aprovado pela SUSEP (cfr. regulamento do plano previdenciário e ato de aprovação pela SUSEP – fls. 244/290).

-O tratamento fiscal benéfico aos aportes efetuados às contas de planos de previdência complementar encontra fundamento na Constituição (art. 202, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998)

-a não incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre os aportes efetuados às contas de planos de previdência complementar encontra fundamento no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 7713/1988

- é legal a previsão de condições diferenciadas por grupos de participantes de plano de previdência complementar aberta. Não há qualquer óbice legal à previsão de condições diferenciadas por grupos de participantes nos planos abertos de previdência complementar.

-ao contrário do que parece sustentar a fiscalização, o fato de os aportes ao plano de previdência complementar serem próximos à “remuneração” total não confirma o suposto caráter remuneratório, mas, comprova, na verdade, justamente o caráter previdenciário dos aportes. Uma aproximação entre o valor das contribuições e o valor total recebido pelo funcionário (incluindo verbas fixas e variáveis) é perfeitamente adequada à racionalidade dos planos do tipo PGBL, podendo-se assumir que o objetivo do participante é a percepção de um benefício que permita a manutenção do seu padrão de vida no período de aposentadoria

-sustentou a desnecessidade da estipulação contratual dos critérios para a quantificação dos aportes mensais – a ausência de correlação entre o valor das contribuições suplementares da instituidora e o desempenho laboral de diretores, conselheiros,

superintendentes e gerentes regionais. Nos planos do tipo PGBL - que são sempre estruturados sob a modalidade de contribuição variável -, a fixação do montante e da periodicidade dos aportes não é um dever, mas um poder (ou faculdade) da Instituidora. É o que se extrai inicialmente do art. 2º da Circular SUSEP n. 338, em conjunto com o art. 8º, inciso I, da Resolução CNSP n. 139, conforme suas posteriores alterações, não havendo também na Lei Complementar n. 109 qualquer determinação nesse sentido

- é legal a possibilidade de resgate das contribuições. O art. 27 da Lei Complementar n. 109, aplicável aos planos de benefícios das entidades abertas de previdência complementar (como o que se faz presente no caso), assegura de forma expressa o direito do participante de resgatar, total ou parcialmente, os recursos das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de previdência.

- de outro lado, a questão que deveria ter sido respondida, para os fins da acusação fiscal, é a de se os aportes concretamente concedidos têm alguma vinculação com o desempenho laboral dos trabalhadores contemplados. Ao invés disso, o Fisco preferiu centrar a sua análise em aspectos laterais, com marcante subjetivismo, em muitos casos com evidente contrariedade à disciplina previdenciária da matéria. Não houve, portanto, prova do suposto caráter retributivo dos aportes realizados

-é inegável a natureza previdenciária dos aportes suplementares realizados pela impugnante no plano de previdência privada, de modo que tais valores não se sujeitam à retenção na fonte, tendo em vista que essas contribuições realizadas pela pessoa jurídica são isentas do imposto sobre a renda, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 7713. Dessa forma, tendo em vista que os aportes em questão não se sujeitam à incidência do IRRF, não há que se falar em cobrança de juros e multa isolados.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão nº 101-029.366 pela 9ª TURMA/DRJ01, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 06/01/2020 a 30/12/2020

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores dos aportes complementares a planos coletivos de previdência privada, caracterizados como de caráter puramente remuneratório, depositados em altíssimos montantes, próximos à própria remuneração, em favor de poucos beneficiários, sem que existam critérios objetivos para os respectivos pagamentos, ou ainda, pela possibilidade, mais do que caracterizada e provada de resgates de valores sem qualquer limite, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Verificada a falta de retenção do imposto de renda na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de beneficiário pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora multa de ofício e juros isolados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A decisão da DRJ, em síntese, entendeu que “a remuneração compõe a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, independentemente da nomenclatura atribuída, desde que destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma” e que os aportes suplementares efetuados pela atuada a plano de previdência privada possuem natureza remuneratória.

Entendeu, assim, que estaria correta a aplicação da multa isolada e dos juros, na forma fixada no Auto de Infração. Em especial, quanto à multa, destacou que “a previsão legal para o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente pela falta de retenção do IRRF, está consoante o citado artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002, que prevê a aplicação da multa isolada, c/c o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que especifica a multa aplicável, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007”.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Às fls. 1632/1637, o contribuinte apresentou **petição informando que aderiu à transação (Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica n. 27/2024)**.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Tal como mencionado no Relatório, às fls. 1632/1637, o contribuinte apresentou petição informando que aderiu à transação (Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica n. 27/2024) em relação aos créditos tributários ora sob exame.

A adesão foi feita em junho de 2025, como se observa nos documentos anexados aos autos pelo contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA DE REQUERIMENTO

Processo digital: 13031.296312/2025-50	
Protocolo(s) de Envio de Solicitação de Juntada de Documento: 60748694999064	
Serviço solicitado: TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA - Transação por Adesão Em Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica (Edital RFB/PGFN 27/2024 - previdência PLR, IRPF stock options e IRRF previdência)	
Data/hora do protocolo: 30/06/2025 - 09:37:57	←
Interessado(a): BANCO BRADESCO S.A. - 00.746.946/0001-12	↖
Requerente: OSWALDO TADEU FERNANDES - 088.897.978-94 (RESPONSAVEL_LEGAL)	
Telefone de Contato: (11) 3684-9613	
Documento(s) enviado(s) para análise:	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Demonstrativo "DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS DA TRANSAÇÃO" 2. Certificação Contábil PF e BCN 3. Protocolo de negociação do parcelamento 	
Observação:	
<p>O requerimento foi enviado com sucesso.</p> <p>A(s) solicitação(ões) de juntada de documento será(ão) analisada(s) e o resultado da(s) análise(s) será(ão) enviado(s) para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC. Acompanhe o resultado da(s) avaliação(ões) da(s) solicitação(ões) de juntada de documento na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.</p> <p>Para anexar outros documentos a um processo, siga as orientações descritas no Manual das Funcionalidades do e-Processo, acessível através do Portal e-CAC, na opção Legislação e Processo > Processos Digitais (e-Processo) > Manual das Funcionalidades do e-Processo.</p>	

Os débitos do presente processo foram incluídos, como se vê abaixo:

60.746.948/0001-12	35327220265/2025-07	6583	31/12/2022	26/06/2025	522.257,63	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	30/01/2020	03/12/2024	9.629.350,01	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	06/01/2020	03/12/2024	38.098,17	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	27/02/2020	03/12/2024	9.665.330,57	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	30/03/2020	03/12/2024	8.385.757,54	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	29/04/2020	03/12/2024	8.277.593,77	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	26/05/2020	03/12/2024	8.277.593,77	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	29/06/2020	03/12/2024	8.260.953,20	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	30/07/2020	03/12/2024	8.258.505,33	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	26/08/2020	03/12/2024	8.191.544,46	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	29/09/2020	03/12/2024	8.080.753,23	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	29/10/2020	03/12/2024	7.856.305,40	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	27/11/2020	03/12/2024	7.847.785,11	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	17/12/2020	03/12/2024	344.436,22	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	3488	30/12/2020	03/12/2024	7.470.007,74	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	06/01/2020	03/12/2024	1.899,83	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	30/01/2020	03/12/2024	479.694,92	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	27/02/2020	03/12/2024	438.361,66	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	30/03/2020	03/12/2024	348.047,51	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	29/04/2020	03/12/2024	317.859,60	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	26/05/2020	03/12/2024	294.682,34	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	29/06/2020	03/12/2024	273.182,19	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	30/07/2020	03/12/2024	254.163,90	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	28/08/2020	03/12/2024	235.916,48	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	29/09/2020	03/12/2024	215.486,75	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	29/10/2020	03/12/2024	193.783,93	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	27/11/2020	03/12/2024	176.836,76	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	17/12/2020	03/12/2024	7.072,02	
60.746.948/0001-12	35327221374/2024-03	6583	30/12/2020	03/12/2024	153.385,80	

Assim, entendo que não se deva conhecer o recurso voluntário por perda superveniente do objeto em função da adesão à transação.

Até porque a jurisprudência deste E. CARF tem considerado nulo o acórdão que julga o processo após a adesão da transação:

“EMBARGOS INOMINADOS. ACORDÃO PROFERIDO APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido após a adesão pelo sujeito passivo ao Programa de Redução de Litígio Fiscal, cujas normas previam a suspensão do respectivo trâmite processual.

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DEFERIDA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. § 1º, ARTIGO 3º DA LEI 13.988/2020.

A proposta de transação deferida importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.” (ACÓRDÃO 9202-011.404 – CSRF/2ª TURMA, SESSÃO DE 25 de julho de 2024, Rel. Liziane Angelotti Meira)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO NA DECISÃO EMBARGADA. COMPROVAÇÃO.

Constatada a inexatidão material no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para sanar o equívoco apontado.

DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária.

Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”

(ACÓRDÃO 1402-007.231 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 29 de janeiro de 2025, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 17/01/2008
DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.
Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.”

(ACÓRDÃO 3001-003.218 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, SESSÃO DE 12 de dezembro de 2024, Rel. Francisca Elizabeth Barreto)

Ao aderir à transação, o contribuinte desiste da discussão no presente processo administrativo, pois assim previu o Edital ao qual aderiu:

2. PRAZO E CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir do dia 02 de janeiro de 2025 até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 30 de junho de 2025.

2.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão de que trata este Edital implica, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

Tendo o contribuinte confessado os débitos objeto do presente processo, e renunciado às alegações de direito que fundamentaram seu recurso voluntário, não há mais o que ser julgado por este C. CARF.

Nessa linha, cito alguns casos transacionados que tiveram mesmo desfecho:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO.

A Interessada desistiu de continuar o contencioso do presente processo, em face de sua adesão ao acordo de transação tributária.” (Acórdão nº 1401-006.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de junho de 2023, Rel. Cláudio de Andrade Camerano)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008 EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando há confirmação de vício por inexatidão material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.” (ACÓRDÃO 3402-012.425 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 29 de janeiro de 2025, Rel. Cynthia Elena de Campos)

Logo, voto por não conhecer o recurso voluntário em função da perda de objeto, por falta superveniente do interesse de agir.

Acrescento, por fim, que devem os autos retornar à Unidade de Origem para o prosseguimento e o processamento dos trâmites da transação.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por NÃO conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias